



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.484 - SC (2011/0049683-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **JOSÉ EUFRÁZIO FELISBERTO DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADOS : **MARCELLO MACEDO REBLIN E OUTRO(S)**
: **SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S)**
INTERES. : **IVONETE DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **HENRIQUE COSTA FILHO E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC (REsp N. 1.239.203-PR).

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.239.203-PR, sob o regime do artigo 543-C, do CPC, pacificou a orientação de que os juros de mora não estão sujeitos à incidência da contribuição para o plano de seguridade do servidor público - PSS, ainda que decorram do pagamento de valores em cumprimento a decisão judicial.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.484 - SC (2011/0049683-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **JOSÉ EUFRÁZIO FELISBERTO DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADOS : **MARCELLO MACEDO REBLIN E OUTRO(S)**
: **SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S)**
INTERES. : **IVONETE DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **HENRIQUE COSTA FILHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela União, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, assim ementada (fl. 295):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTS. 535, II, DO CPC, 92 E 876 DO CÓDIGO CIVIL, 105 E 110 DO CTN. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, a agravante alega que os juros moratórios também devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição em discussão, tendo em vista que o artigo 4º, § 1º, da Lei 10.887/04, não exclui tal parcela da incidência do tributo.

Acrescenta que o artigo 16-A da mesma lei não estipulou nenhuma hipótese de não incidência além daquelas já mencionadas, mas limita-se a afirmar que a contribuição incide sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, o que, a seu ver, inclui os juros de mora.

Alega, ainda, que, sendo os juros de mora de caráter acessório, devem seguir o mesmo destino do valor principal, também para fins de tributação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.484 - SC (2011/0049683-1)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC (REsp N. 1.239.203-PR).

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.239.203-PR, sob o regime do artigo 543-C, do CPC, pacificou a orientação de que os juros de mora não estão sujeitos à incidência da contribuição para o plano de seguridade do servidor público - PSS, ainda que decorram do pagamento de valores em cumprimento a decisão judicial.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Nos termos relatados na decisão agravada, cinge-se a controvérsia à possibilidade de incidência da contribuição para a seguridade social - PSS sobre os juros de mora incidentes sobre valores recebidos pelos servidores públicos em decorrência de condenação judicial.

O recurso não merece êxito.

Isso porque esta Corte já decidiu que, independentemente da natureza dos juros de mora, como esses não compõem a remuneração do servidor para fins de aposentadoria, não podem ser tributados pela contribuição para o plano de seguridade - PSS.

Confirmam-se a esse respeito:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE - PSS. DIFERENÇAS SALARIAIS. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. ART. 16-A DA LEI 10.887/2004.

1. Hipótese em que se discute a incidência da Contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor Público sobre os juros de mora devidos em razão do pagamento de verbas de natureza salarial a destempo.

2. No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência na Pet 7.296/PE, a Primeira Seção do STJ entendeu indevida a tributação do terço constitucional de férias pela Contribuição para o PSS, sob o fundamento de que a exação não incide sobre valores de natureza indenizatória que não se incorporam aos proventos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentadoria.

3. Independentemente da natureza jurídica dos juros, imperioso reconhecer que eles não se incorporam à remuneração do servidor público para fins de aposentadoria. Logo, o entendimento firmado a partir do julgamento da Pet 7.296/PE pode ser aplicado, *mutatis mutandis*, à hipótese dos autos, com a finalidade de afastar a incidência da Contribuição para o PSS sobre os juros moratórios decorrentes do pagamento de verbas salariais a destempo.

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1248516/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011).

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE - PSS. DIFERENÇAS SALARIAIS. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 16-A DA LEI 10.887/2004. DISPOSITIVO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF.

1. Hipótese em que se discute a incidência da Contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor Público sobre os juros de mora devidos em razão do pagamento de verbas de natureza salarial a destempo.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O art. 35 da MP 449/2008 (convertido no art. 36 da Lei 11.941/2009), que acresceu o art. 16-A à Lei 10.887/2004, prescreve que "a contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial (...) será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal". Em nenhum momento a norma define base de cálculo ou as verbas que sofrerão a incidência do tributo, mas apenas estabelece que o montante efetivamente devido será retido na fonte.

4. A controvérsia, porém, discute a própria legalidade da tributação, de forma que os dispositivos acima não possuem comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

5. No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência na Pet 7.296/PE, a Primeira Seção do STJ entendeu indevida a tributação do terço constitucional de férias pela Contribuição para o PSS, sob o fundamento de que a exação não incide sobre valores de natureza indenizatória que não se incorporam aos proventos de aposentadoria.

6. Independentemente da natureza jurídica dos juros, imperioso reconhecer que eles não são incorporados à remuneração do servidor público para fins de aposentadoria, de forma que o entendimento firmado a partir do julgamento da Pet 7.296/PE pode ser aplicado, *mutatis mutandis*, à hipótese dos autos, com a finalidade de afastar a incidência da Contribuição para o PSS sobre os juros moratórios decorrentes do pagamento de verbas salariais a destempo.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1237668/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 05/09/2011).

Tal entendimento foi, recentemente, corroborado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial de n. 1239203-PR, sob o regime do artigo 543-C, do CPC, cuja ementa segue transcrita:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA.

1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido.

2. A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público. Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011.

3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora. Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com a analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade).

4. Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento. Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1239203/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 01/02/2013).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0049683-1

AgRg no
REsp 1.242.484 / SC

Números Origem: 00230107520104040000 200772000046736 9700034003

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ EUFRÁZIO FELISBERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELLO MACEDO REBLIN E OUTRO(S)
SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S)
INTERES. : IVONETE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : HENRIQUE COSTA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ EUFRÁZIO FELISBERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELLO MACEDO REBLIN E OUTRO(S)
SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S)
INTERES. : IVONETE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : HENRIQUE COSTA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.